



**ATA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO Nº 207/2008**

DATA: 01/12/2008

PROCESSO Nº 017.300/08-8

No dia 01 de dezembro de 2008, na Sala de Reuniões localizada no 16º Andar do Edifício Anexo I do Senado Federal, reuniram-se o Pregoeiro do Senado Federal e os membros da Comissão Permanente de Licitação do Senado Federal com a finalidade de apreciarem impugnação ao Edital do Pregão nº 207/2008, formulada pela empresa **CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**. A Impugnação é tempestiva, contudo foi formulada por ROBSON MACHADO, gestor de negócios da empresa, que deixou de juntar aos autos competente procuraçāo ou outro documento que comprove sua legitimidade para impugnar o Ato Convocatório da licitação em apreço. A impugnante insurge-se, de modo genérico, contra o Edital do Pregão 207/2008, alegando que “**..pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extração ao disposto no estatuto que disciplina as licitações...**”, porém, como se observa, a impugnante não aponta o item do Edital que estaria maculado com as supostas exigências em desacordo com a Lei nº 8.666/93. Adiante alega que após criterioso exame do Edital “**... constatou que o mesmo contém algumas exigências e determinações que não só restringem o universo de possíveis competidores, como poderão, eventualmente, comprometer a legalidade do certame.**”, nesse ponto, referindo-se ao inciso VII do art. 40 da Lei 8.666/93, o qual trata da obrigatoriedade de haver contido no edital disposições claras e parâmetros objetivos para o julgamento das propostas, esclarecemos que o parâmetro para julgamento das propostas, cingem-se ao MENOR PREÇO GLOBAL MENSAL FINAL APURADO, aliado ao atendimento DAS ESPECIFICAÇĀES CONSTANTES DO EDITAL. A impugnante assinala, ainda, que o edital não apresenta em suas planilhas cotações para os tributos de PIS e COFINS. Analisados os argumentos da impugnante, asseveramos, primeiramente, que as planilhas contidas no edital são meramente exemplificativas, e, por fim, que constam cotações para os aludidos tributos na planilha, o que fez a Comissão, dentro das normas pertinentes, fixar índices mínimos e máximos dos encargos sociais da categoria a ser contratada. Quanto à parte tributária, informamos que o regime de tributação escolhido pelas licitantes não é da alçada do Senado Federal, sendo de responsabilidade das mesmas a opção por um ou por outro regime, não havendo, portanto, qualquer irregularidade no edital do certame sob exame. Em outro ponto da impugnação ao Edital do Pregão 207/2008, a empresa insurge-se contra o provável reajuste salarial da categoria de 2008/2009, que será operado pelo **SEAC/SINDSERVIÇOS**, asseverando que o próprio TCU já entende ser viável o pedido de repactuação contratual, antes do período de 1 (um) ano quando a data base da categoria ocorrer nesse período. Quanto a essa impugnação, esclarecemos segundo a jurisprudência pacífica do TCU, os preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base da categoria, por força do que dispõe o art. 28 da Lei 9.069/95, antes de decorrido 1 (um) ano, pois, tal fato, não conceitue fundamento para alegação de desequilíbrio econômico financeiro, contudo, conta-se o início a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento, considerando-se a data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho que estipular o salário vigente ao tempo da apresentação da proposta, nos termos do disposto no caput da



**SENADO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Cláusula Quinta do Edital. **Em face do exposto**, considera-se **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, mantendo-se, na íntegra, todas as disposições do Edital do Pregão nº 207/2008, na forma como divulgado. Nada mais havendo a tratar, nós Evaldo Bezerra de Medeiros e Wilson Roberto Alves de Souza, Secretários da Comissão, lavramos a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Pregoeiro

CARLOS EDUARDO LOPES NEVES

ANTÔNIO CARLOS DE NOGUEIRA FILHO

CLÁUDIO ALVES CAVALCANTE

MARCOS JOSÉ DE CAMPOS LIMA